



Guaratinguetá, 24 de agosto de 2021.

Ofício C-nº 152/2021

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 063/2021 – **Regime de urgência**.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo submete à apreciação dessa Casa de Leis, em **regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Executivo nº 063/2021, que altera a estrutura administrativa do Ensino Profissionalizante, dentro da organização da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Senhores Edis, como cediço, a Lei Municipal nº. 4.508, de 17 de junho de 2014, estabeleceu a nova estrutura da educação profissional do Município de Guaratinguetá, criando-a dentro da organização da Secretaria Municipal de Educação, a qual, por consequência, ficou autorizada a adotar todos os atos necessários ao funcionamento do citado ensino profissionalizante.

Além disso, a referida lei instituiu como órgão executor dos cursos do Departamento de Educação Profissional o Centro Municipal de Educação Profissional – CEMEP “Professora Mariana Carvalho Vieira da Silva”, cujo nome foi modificado pelo Decreto Municipal nº. 8.242, de 16 de junho de 2017, para Centro Municipal de Ensino de Qualificação – Qualifica Guará.

Ocorre, no entanto, que, embora a legislação acima estabeleça que as atividades do Qualifica Guará são de Ensino Profissionalizante (o qual se destina à concessão de habilitação/formação técnica, com certificação de aptidão para uma profissão regulamentada ou que exija, minimamente, um nível de ensino), na verdade, suas atividades encontram-se ligadas a cursos de **Qualificação Profissional**.

Os cursos de Qualificação Profissional são organizados para promover a inserção e reinserção de jovens e trabalhadores no mercado de trabalho, por meio de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em todos os níveis de escolaridade, ou seja, visam à capacitação de jovens e trabalhadores para a geração de renda, e não para a obtenção de uma profissão, como ocorre no Ensino Profissionalizante.

Além disso, tratando-se de cursos voltados para a geração de renda, não necessariamente terão natureza formal, ou se formais provavelmente não estarão no âmbito daquilo que está regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



Ofício C-nº 152/2021 - continuação.

-2-

Dessa forma, é de se observar que, diferentemente daquilo que o legislador se propôs a elaborar a Lei Municipal nº. 4.508, de 17 de junho de 2014, as atividades desenvolvidas pelo Qualifica-Guará em nada se relacionam com a Educação, pois só podemos chamar de Educação os seguintes níveis de ensino: Educação Básica (Ensino Infantil ao Ensino Médio), Cursos Técnicos de Nível Médio (aqueles realizados concomitantes à realização do Ensino Médio ou como complementação posterior) e o Ensino Superior, dentre os quais os Cursos de Qualificação Profissionais não se inserem.

Por conseguinte, não se enquadrando naquilo que se entende por Educação, com os cursos ofertados pelo Qualifica-Guará não podem ser gastas quaisquer verbas destinadas à Educação, tais como as provenientes do FUNDEB, QSE, entre outras.

Por outro lado, é de observar que os cursos ofertados pelo Qualifica-Guará guardam maior relação com a área de atuação da Assistência Social, inclusive todos os recursos federais destinados para o atendimento da demanda de qualificação profissional são canalizados via Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social.

Diante disso, Senhores Edis, entendemos que o correto é que o Qualifica-Guará seja subordinado à pasta da Assistência Social, da qual pode usufruir de recursos destinados para os fins de qualificação profissional.

A manutenção do Qualifica-Guará na pasta da Educação resulta em diversas distorções, tais como, aquela que diz respeito ao fato de que, o artigo 11, da LDB (Lei Federal nº. 9.394/1996) dispõe que: “Os Municípios incumbir-se-ão de: V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência** e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”. Desse modo, ainda que o Qualifica-Guará ofertasse cursos que se enquadrassem naquilo que se considera Educação, é certo que, embora o Município tenha avançado e muito no atendimento dos níveis de ensino que são de sua atuação prioritária (Educação Infantil e Ensino Fundamental), ainda não atende plenamente as necessidades da Educação Infantil, razão pela qual não poderia atuar em outros níveis de ensino.



Ofício C-nº 152/2021 - continuação.

-3-

Atualmente, temos servidores dos Quadros do Magistério Público Municipal atuando no Qualifica-Guará e, conseqüentemente, ficando fora das disposições da legislação que lhe é correlata e das possibilidades de avanço na carreira conferidas pela legislação municipal. Além disso, ficando fora daquilo que é preceituado pela legislação do magistério, sequer poderiam ser remunerados pelos recursos provenientes do FUNDEB ou qualquer outro recurso de destinação vinculada à esfera educacional.

Finalmente, enquanto vinculado à Secretaria Municipal da Educação é essa que obtém o reconhecimento dos frutos colhidos pelo Qualifica-Guará, enquanto, na verdade, esse reconhecimento deveria ser atribuído à Assistência Social, pois deveria ser a ela vinculado.

Dessa forma, o objetivo deste Projeto é a transferência da titularidade do Qualifica-Guará para a Secretaria Municipal da Assistência Social.

Por fim, diante do todo exposto, vem esta Municipalidade requerer, respeitosamente, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GRACIANO ARILSON DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 063, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Altera a estrutura administrativa do Ensino Profissionalizante, dentro da organização da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 1º A estrutura administrativa do Ensino Profissionalizante, para o Centro Municipal de Ensino de Qualificação – Qualifica Guará, anteriormente desempenhada pela Secretaria Municipal da Educação, passa a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Assistência Social fica autorizada a adotar todos os atos necessários, ao funcionamento do citado Ensino Profissionalizante.

Art. 3º Fica a estrutura de pessoal assim definida:

Quantitativo

01	Diretor de Gestão e Desenvolvimento do Ensino Profissionalizante
08	Monitor de Ensino Profissionalizante I
08	Monitor de Ensino Profissionalizante II

Art. 4º As descrições de atribuições estão previstas no ANEXO I, desta Lei.

Art. 5º A Função de confiança de Diretor de Gestão e Desenvolvimento do Ensino Profissionalizante passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal da Assistência Social, mediante função de confiança, através de designação de servidor efetivo, passando a compor o Anexo VI – A, da Lei Municipal nº 4.113, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 6º Os empregos públicos de Monitor de Ensino Profissionalizante I e II, por serem de natureza transitória em razão da característica temporária dos cursos profissionalizantes serão de provimento provisório, mediante Processo Seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda fará a realocação da dotação orçamentária do Qualifica Guará para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 4.508, de 17 de junho de 2014.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal



ANEXO I

Descrição de Atribuições

Diretor de Gestão e Desenvolvimento do Ensino Profissionalizante:

Planejar e dirigir as atividades de gestão em desenvolvimento do ensino profissionalizante, desenvolvendo ações de aperfeiçoamento e zelando pela eficiência na prestação de contas destas atividades.

Monitor de Ensino Profissionalizante:

Desenvolver atividades relacionadas com o Ensino Profissionalizante, através de aulas práticas e teóricas para a habilitação profissional.

Requisitos: O emprego público de Monitor de Ensino Profissionalizante I será provido por portador de formação profissional específica, obtida em escola reconhecida e com experiência comprovada, através do exercício profissional, desde que de reconhecimento público e notório.

O emprego público de Monitor de Ensino Profissionalizante II será provido por portador de formação profissional específica, obtida em escola reconhecida, de nível técnico ou superior.

Provimento: Os empregos públicos de Monitor de Ensino Profissionalizante serão providos mediante processo seletivo e contratados, em caráter temporário.



DECRETO Nº 8.242, de 16 de junho de 2017, dispõe sobre a transformação da denominação da CEMEP – Centro Municipal de Ensino Profissionalizante.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, no uso das atribuições do cargo e, especialmente, das constantes do artigo 106, I, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá;

DECRETA:

Art. 1º Fica transformada a denominação da CEMEP – Centro Municipal de Ensino Profissionalizante para CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO DE QUALIFICAÇÃO – QUALIFICA GUARÁ, situada à Rua Santa Clara, nº 301 – São Benedito – Guaratinguetá SP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos dezesseis dias do mês de junho de 2017.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL



MARCIO CHAGAS FERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura na data supra.
Registrado no Livro de Decretos Municipais nº LI
Secretaria e Expediente do Gabinete do Prefeito.



LEI N.º 4.508, de
17 de junho de 2014

Estabelece a nova estrutura da
Educação Profissional do Município
de Guaratinguetá e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a nova estrutura administrativa do Ensino Profissionalizante, dentro da organização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a adotar todos os atos necessários ao funcionamento do citado Ensino Profissionalizante.

Art. 3º Fica a estrutura de pessoal assim definida:

- 01 – Coordenador Geral de Gestão e Desenvolvimento do Ensino Profissionalizante;
- 01 – Supervisor de Projetos do Ensino Profissionalizante;
- 01 – Supervisor de Cursos do Ensino Profissionalizante;
- 08 – Monitor de Ensino Profissionalizante I;
- 08 – Monitor de Ensino Profissionalizante II.

Art. 4º Fica instituído como órgão executor dos cursos do Departamento de Educação Profissional o Centro Municipal de Educação Profissional – CEMEP “Professora Mariana Carvalho Vieira da Silva”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezessete dias do mês de junho de 2014.


DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL


ENG. DECIO RANGEL DINAMARCO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
EM EXERCÍCIO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLVIII.

Descrição de Atribuições das Funções Comissionadas

Coordenador Geral de Gestão e Desenvolvimento do Ensino Profissionalizante

- Coordenar, planejar e dirigir as atividades de gestão em desenvolvimento do ensino profissionalizante, desenvolvendo ações de aperfeiçoamento e zelando pela eficiência na prestação de contas destas atividades.

As atribuições acima descritas estão de acordo com a Lei Municipal nº 4.284 de 23/02/11.

Supervisor de Projetos do Ensino Profissionalizante

- Elaborar e desenvolver projetos educacionais;
- Elaborar projetos para Empresas, Governo Estadual e Federal para a captação de recursos financeiros;
- Planejar, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos do ensino profissionalizante;
- Estudar a viabilidade técnica-econômica de projetos específicos em área de atuação;
- Assistir e dar suporte técnico a projetos específicos na área de atuação.

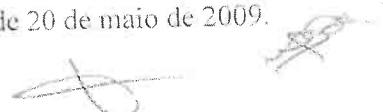
Supervisor de Cursos do Ensino Profissionalizante

- Planejar e supervisionar o desenvolvimento dos cursos de capacitação e qualificação profissional do ensino profissionalizante;
- Analisar as condições de oferta de curso e propor adequações necessárias;
- Elaborar planos de cursos, relatórios e demais atividades relativas ao desenvolvimento dos cursos;
- Elaborar relatórios e estatísticas dos resultados dos cursos do ensino profissionalizante;
- Providenciar material didático e pedagógico;
- Acompanhar o trabalho dos monitores;
- Promover a intermediação com o mundo do trabalho (estágios, práticas e projetos);
- Sugerir procedimentos metodológicos no desenvolvimento dos cursos do ensino profissionalizante.

Monitor de Ensino Profissionalizante

- Desenvolver atividades relacionadas com o Ensino Profissionalizante, através de aulas práticas e teóricas para habilitação profissional.

As atribuições acima descritas estão de acordo com a Lei Municipal nº 4.113 de 22 de dezembro de 2008 e a Lei Municipal nº 4.146 de 20 de maio de 2009.





Vinc. 3099/2008

**LEI N° 4.113, de
22 de dezembro de 2008**

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura do Município de Guaratinguetá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1° Os empregos da Prefeitura do Município de Guaratinguetá, obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2° O plano de classificação de empregos aplica-se a todos os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3° A composição e a forma de salários dos empregados do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal será a constante da presente Lei.

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Empregado público: pessoa legalmente investida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Emprego público: a posição instituída na organização do serviço público, criado por lei em número certo, com denominação própria, salário, requisitos para o preenchimento e atribuições específicas cometidas ao empregado público;

III - Quadro de pessoal: o conjunto de empregos que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;

IV - Salário: a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego correspondente a referência;

V - Remuneração: o valor do salário acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo empregado;

CAPÍTULO II

Do Quadro Geral de Pessoal

Art. 5° O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - Parte permanente - composta de empregos em comissão e empregos permanentes a serem preenchidos por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;



**LEI Nº 4.113, de
22 de dezembro de 2008**

Fls. 02

II - Parte suplementar - composta de empregos permanentes mantidos ou red denominados, a serem extintos na vacância, empregos dos servidores estáveis pela Constituição Federal e empregos de servidores não estáveis pela Constituição Federal.

SEÇÃO I

Da Parte Permanente

Art. 6º Ficam criados, mantidos ou red denominados os empregos em comissão constante do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 7º Os empregos em comissão são de livre nomeação e dispensa pelo Prefeito, respeitadas as condições para o preenchimento e destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único No mínimo quinze por cento (15%) dos empregos em comissão serão ocupados por empregados permanentes de carreira, que preencham os requisitos para provimento fixados na presente lei.

Art. 8º Todo empregado público que vier a ocupar emprego em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu emprego de origem.

Art. 9º Ficam mantidos ou red denominados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 10 Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 11 Os empregos permanentes serão preenchidos mediante concurso público, de provas e títulos, resguardados o percentual de 5 (cinco) por cento do quadro geral de pessoal aos portadores de deficiência.

SEÇÃO II

Da Parte Suplementar

Art. 12 Ficam mantidos ou red denominados os empregos permanentes constantes do Anexo IV, a serem extintos na vacância, independentemente de um novo ato.

Art. 13 Ficam mantidos os empregos públicos dos servidores estáveis pela Constituição Federal constantes do Anexo V, a serem extintos na vacância, independentemente de um novo ato.

Art. 14 Ficam mantidos os empregos públicos dos servidores não estáveis pela Constituição Federal constantes do Anexo VI, a serem extintos na vacância, independentemente de um novo ato.

11



**LEI Nº 4.113, de
22 de dezembro de 2008**

Fls. 03

CAPÍTULO III

Das Substituições

Art. 15 Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do emprego de direção, coordenação e chefia por período igual ou superior a quinze dias consecutivos.

I - Nas demais substituições, cabe à Administração decidir a real necessidade, desde que não venha caracterizar uma transposição.

II - O substituto perceberá a diferença de salário entre as duas situações na referência que se encontrar classificado.

Art. 16 Qualquer que seja o período de substituição retornará, após, ao seu emprego de origem.

CAPÍTULO IV

Do Magistério

Art. 17 Constituem empregos permanentes e em comissão, criados, mantidos ou red denominados os constantes do Anexo VII da presente Lei.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 18 Os empregados serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 19 As Descrições Sumárias dos empregos são as constantes dos Anexos VIII A e VIII B e as Descrições Detalhadas e as suas especificações serão regulamentadas por Decreto.

Art. 20 Ficam extintos os empregos anteriormente criados e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seus ocupantes.


Art. 21 As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes.

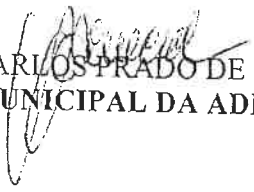


**LEI Nº 4.113, de
22 de dezembro de 2008**

Fls. 04

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLII.



ANEXO VI

LEI Nº 4.113, de 22 de dezembro de 2008

ANEXO VI

QUADRO DE PESSOAL - PARTE SUPLEMENTAR
EMPREGO DOS SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

MANTIDOS OU REDENOMINADOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QDE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO	QDE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
4	Atendente	R\$ 415,00	4	Escriturário	R\$ 415,00
1	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 415,00	1	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 415,00
1	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 415,00	1	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 415,00
1	Auxiliar de Odontologia	R\$ 415,00	1	Auxiliar de Consultório Dentário	R\$ 415,00
1	Auxiliar de Secretaria	R\$ 415,00	1	Escriturário	R\$ 415,00
3	Dentista	R\$ 4,09	3	Dentista	R\$ 4,09
6	Escriturário	R\$ 415,00	6	Escriturário	R\$ 415,00
1	Fiscal de Obras	R\$ 415,00	1	Fiscal de Obras	R\$ 415,00
1	Inspetor de Alunos	R\$ 415,00	1	Inspetor de Alunos	R\$ 415,00
2	Médico	R\$ 4,09	2	Médico	R\$ 4,09
1	Merendeiro	R\$ 415,00	1	Merendeiro	R\$ 415,00
1	Motorista	R\$ 415,00	1	Motorista	R\$ 415,00
4	Operador de Máquina de Grande Porte	R\$ 415,00	4	Operador de Máquina de Grande Porte	R\$ 415,00
2	Padeiro	R\$ 415,00	2	Padeiro	R\$ 415,00
1	Pedreiro	R\$ 415,00	1	Pedreiro	R\$ 415,00
2	Pintor de Parede	R\$ 415,00	2	Pintor de Parede	R\$ 415,00
1	Psicólogo Educacional	R\$ 1.066,98	1	Psicólogo Educacional	R\$ 1.066,98
1	Técnico de Contabilidade	R\$ 415,00	1	Técnico de Contabilidade	R\$ 415,00
1	Técnico de Educação Física	R\$ 415,00	1	Orientador Desportivo	R\$ 415,00
1	Trabalhador Braçal	R\$ 415,00	1	Ajudante Geral	R\$ 415,00
1	Vigia	R\$ 415,00	1	Vigia	R\$ 415,00



LEI Nº 4.113, de 22 de dezembro de 2008

ANEXO VI

ANEXO VI
QUADRO DE PESSOAL - PARTE SUPLEMENTAR
EMPREGO DOS SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

MANTIDOS OU REDENOMINADOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QDE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO	QDE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
4	Atendente	R\$ 415,00	4	Escriturário	R\$ 415,00
1	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 415,00	1	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 415,00
1	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 415,00	1	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 415,00
1	Auxiliar de Odontologia	R\$ 415,00	1	Auxiliar de Consultório Dentário	R\$ 415,00
1	Auxiliar de Secretária	R\$ 415,00	1	Escriturário	R\$ 415,00
3	Dentista	R\$ 4,09	3	Dentista	R\$ 4,09
6	Escriturário	R\$ 415,00	6	Escriturário	R\$ 415,00
1	Fiscal de Obras	R\$ 415,00	1	Fiscal de Obras	R\$ 415,00
1	Inspetor de Alunos	R\$ 415,00	1	Inspetor de Alunos	R\$ 415,00
2	Médico	R\$ 4,09	2	Médico	R\$ 4,09
1	Merendeiro	R\$ 415,00	1	Merendeiro	R\$ 415,00
1	Motorista	R\$ 415,00	1	Motorista	R\$ 415,00
4	Operador de Máquina de Grande Porte	R\$ 415,00	4	Operador de Máquina de Grande Porte	R\$ 415,00
2	Padeiro	R\$ 415,00	2	Padeiro	R\$ 415,00
1	Pedreiro	R\$ 415,00	1	Pedreiro	R\$ 415,00
2	Pintor de Parede	R\$ 415,00	2	Pintor de Parede	R\$ 415,00
1	Psicólogo Educacional	R\$ 1.066,98	1	Psicólogo Educacional	R\$ 1.066,98
1	Técnico de Contabilidade	R\$ 415,00	1	Técnico de Contabilidade	R\$ 415,00
1	Técnico de Educação Física	R\$ 415,00	1	Orientador Desportivo	R\$ 415,00
1	Trabalhador Braçal	R\$ 415,00	1	Ajudante Geral	R\$ 415,00
1	Vigia	R\$ 415,00	1	Vigia	R\$ 415,00